



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 655 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/09

PROCESSO Nº. 1/1057/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200002491-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: LUBTROL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E REPRESENTAÇÕES
LTDA

AUTUANTE: João Saraiva de Araújo

MATRÍCULA: 005.647-1-0

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o trabalho pericial, reduzindo o montante da base de cálculo e o reenquadramento da penalidade aplicada. Confirmada decisão exarada em 1ª instância em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de saídas*, detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*, referente ao mês de dezembro/97 com base de cálculo no montante de R\$ 74.049,53. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2000.00478, objetivando executar **projeto profundidade normal**, referente ao período de 01/01/97 a 31/12/97, junto à empresa *Lubtrol Comércio de Lubrificantes e Representações Ltda*, que exerce



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atividade de *comércio atacadista de lubrificantes*, consoante informação obtida no sítio da Receita Federal. Auto de infração lavrado em 02/03/00, com fulcro nos artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 07/01/00, através do termo de início de fiscalização nº. 2000.00088 acostado às fls. 05 dos autos, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/2000.02491-4, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2000.00478, termo de início de fiscalização nº. 2000.00088, termo de conclusão de fiscalização nº. 2000.01731, *Relatório da Posição do Inventário em 31/12/96*, *Relatório da Posição do Inventário em 31/12/97*, *Relatório de Entradas de Mercadorias*, *Relatório de Saídas de Mercadorias* e *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias*, Balanço Patrimonial de 31/12/97 de fls. 525/527 e termo de juntada de fls. 534-A. O fiscal autuante relatou, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” (CONSUMIDOR)=OMISSÃO DE SAÍDAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 74.049,53, CONFORME CONSTA NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante elucidou que, após o confronto dos estoques finais apresentados pela contribuinte e os quantitativos de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período constante da ordem de serviço, constatou que a contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 74.049,53, durante o exercício de 1997.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b” (redação original) do Decreto 24.569/97, isto é, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	RS 74.049,53
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 29.619,81
TOTAL	RS 29.619,81

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 03/03/00, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

A defendente veio aos autos às fls. 535, onde requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, o que de plano foi deferido, em conformidade com despacho proferido às mesmas folhas, sendo prorrogado até 07/04/00.

A empresa, exercitando seu direito de *jus postulandi*, apresentou defesa às fls. 537/549, onde discorreu acerca do instituto da substituição tributária, afirmando que a venda de produtos lubrificantes, operação realizada pela empresa, está sujeita a esse regime de recolhimento. Nesse contexto, argumentou ser incabível a cobrança de tributos baseada em fatos futuros. Destacou que, no presente caso, não há qualquer dúvida de que todos os produtos foram adquiridos pela autuada com notas fiscais, cujo ICMS relativo às operações subseqüentes, por ela realizadas, foi de forma antecipada recolhido na forma de regime especial de substituição tributária e o autuante, mesmo reconhecendo esse pagamento, entendeu que, pela não emissão de notas fiscais de saídas (*obrigação acessória*), estaria a empresa sujeita à penalidade prevista no RICMS. Salientou que, uma vez pago o imposto antecipadamente, todas as operações seguintes ficam liberadas de qualquer novo recolhimento, consoante art. 451 do RICMS, e a falta de emissão de nota fiscal não implica em qualquer prejuízo ao Erário, portanto foge à lógica jurídica pretender-se enquadrar uma falta de natureza meramente acessória na sanção do art. 878, III, alínea “b” do RICMS, quando o correto seria o enquadramento no art. 881 (*redação original*) do mesmo regulamento, visto que as operações não eram mais tributadas. Afirmou que, se restar alguma dúvida quanto à penalidade aplicável, deve-se observar o disposto no art. 112 do CTN, que consagra o princípio da interpretação benigna. Alegou, ainda, que ocorreu erro por parte do autuante, quando da digitação dos documentos, haja vista que o mesmo considerou as entradas em “caixas”, enquanto considerou as saídas em “unidades”. Ressaltou que propôs ao autuante que este fizesse uma nova fiscalização visando a veracidade dos argumentos, porém o agente fiscal alegou que não haveria tempo suficiente para isso, configurando abuso de poder. Por fim, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, ou, caso entenda de forma diversa, que seja substituída a penalidade pela prevista no art. 881 (*redação original*) do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, com o fim de ilustrar sua tese defensiva colacionou às fls. 550/552 o conjunto probatório respectivo.

O julgador de 1ª instância, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar as divergências apontadas pela contribuinte no demonstrativo por ela elaborado, apenso aos autos às fls. 555/557, exclusivamente em relação às mercadorias ali indicadas, relativamente a Estoques Inicial e Final, Entradas e Saídas e, caso se constate ter havido equívocos, refazer o quadro totalizador. Solicitou, ainda, que seja indicado o novo valor da omissão de saídas, se for o caso. Por fim, requereu que seja anexada aos autos toda a documentação relacionada ao trabalho pericial e que sejam prestadas quaisquer outras informações necessárias à elucidação da lide.

O *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais*, acostado às fls. 562, foi enviado à empresa, em 22/08/08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O laudo pericial foi aposto às fls. 559/561, no qual o perito elucidou que intimou a contribuinte a apresentar relatório analítico de entradas e de saídas de cada item por ele elaborado e apenso aos autos às fls. 555/557, como também a documentação envolvida. Após análise nos livros de inventário dos anos de 1996 e 1997 e fichas de controle de estoque, constatou diferenças entre as quantidades registradas no estoque inicial, entradas e saídas pelo fiscal e as demonstradas pela contribuinte. Apontou, às fls. 559/561, as correções realizadas, enfatizando que se baseou no trabalho do autuante e no relatório entregue pela contribuinte, pois nenhum documento fiscal, que seriam os documentos hábeis como prova, foi apresentado. Emitiu um novo *Relatório Totalizador*, às fls. 564/579, que apresentou uma *omissão de saídas* no valor de R\$ 45.719,92. Ao final, juntou aos autos nota de esclarecimento fornecida pela contribuinte afirmando que não foi possível entregar as notas fiscais solicitadas porque foram incineradas, embasada na tabela Ciesp e no art. 173 do CTN. Acostou documentos às fls. 562/615.

O *Termo de Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo*, acostado às fls. 614, foi dado ciência pessoal em 25/09/08, oportunidade em que foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo pericial, conforme art. 27, II, alínea "b" da Lei 12.732/97, contudo a empresa nada apresentou nos autos.

A julgadora monocrática, após análise dos fólios processuais, salientou que a inobservância de uma obrigação acessória converte-a em principal, consoante art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

113, § 3º do CTN, portanto insubsistente a alegação de que a não emissão de nota fiscal não causa prejuízo ao Fisco e é tão-somente um descumprimento de obrigação acessória. Afirmou ser incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 881 (*redação original*) do RICMS, tendo em vista não ser possível a inclusão das operações sujeitas à substituição tributária nas não-tributadas, pois essas dizem respeito a operações onde o tributo não é cobrado em nenhuma das etapas, o que não ocorre na substituição tributária onde o legislador atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao contribuinte substituto em uma das etapas. Entendeu como caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando a aplicação da penalidade constante no art. 878, III, alínea "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 881 do RICMS, atualizado pelo Decreto 27.487/04 por se tratar de produto sujeito à substituição tributária, nos termos dos artigos 470/472 do RICMS. Destacou a redação do art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que dispõe que tais infrações ficam sujeitas à multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação. Reduziu o crédito tributário para R\$ 4.571,99, a título de multa, em face das correções descritas no laudo pericial. Ressaltou que, embora nos *Relatórios Totalizadores Anuais do Levantamento de Mercadorias*, elaborados tanto pelo autuante quanto pelo perito, constarem os valores das omissões na coluna referente à tributação normal, no auto de infração o crédito tributário foi destacado levando em consideração que os produtos listados estariam sujeitos à substituição tributária. Por fim, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando à autuada a recolher aos cofres fazendários, o valor de R\$ 4.571,99, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários. Por ser decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97. Por tais fatos foi produzida a demonstração abaixo relacionada.

Base de Cálculo	R\$ 45.719,92
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 4.571,99
TOTAL	R\$ 4.571,99

A intimação da decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para o patrono judicial da empresa autuada, por via postal, em 29/05/09, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 625/626.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 254/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em instância originária. A consultora tributária entendeu existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 628/629.

A *Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário*, através de despacho às fls. 631, informou erro de numeração do processo, havendo intervalo entre as folhas 360 e 367, 387 e 388, 458 e 460, 474 e 478, 489 e 500, 506 e 508, 544 e 549, porém foi autorizada a digitalização do mesmo da forma em que se encontrava.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LUBTROL COMÉRCIO DE LURIFICANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200002491-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, referente ao exercício de 1997, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 74.049,53.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela contribuinte, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A legislação determina que as empresas devem obrigatoriamente, emitir as notas fiscais referentes às operações de saídas de mercadorias, conforme art. 169, I do RICMS:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a falta de emissão de notas fiscais. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A análise do caso em comento conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias* discrimina de forma pormenorizada as mercadorias, apontando quais apresentam omissão de saídas. A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte atuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

O exame pericial, solicitado pela julgadora de 1ª instância, constatou diversos equívocos da autoridade fiscal quando da elaboração do *Relatório Totalizador*. Diante disso, o perito realizou ajustes e correções que resultaram na redução da base de cálculo.

Impende salientar que, de acordo com informação obtida no sítio da Receita Federal, a empresa atuada exerce atividade de comércio atacadista de lubrificantes. O referido produto está sujeito ao regime de substituição tributária, consoante art. 470 do RICMS, *ipsis litteris*:

Art. 470. Fica atribuída ao remetente na qualidade de contribuinte substituto, na saída de lubrificantes destinados a contribuinte sediado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

A substituição tributária se dá através da centralização da cobrança do tributo, elegendo-se o responsável, intitulado "*substituto*", que deverá efetuar o recolhimento do imposto por ele devido (ICMS próprio) e o relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes. No presente caso, trata-se de substituição tributária para frente ou subseqüente, na qual o tributo relativo a fatos geradores que deverão ocorrer posteriormente é arrecadado de maneira antecipada, sobre uma base de cálculo presumida.

Tendo em vista as operações em comento versarem sobre produtos sujeitos a tal regime, infere-se que deve ser aplicada a atenuante de penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Vale destacar, entretanto, que a redação originária do referido art. 126 da Lei 12.670/96, além de ser a vigente à época da infração, é mais benéfica para a contribuinte, devendo ser aplicada, conforme art. 112, IV do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante do exposto, conclui-se pela atenuação da penalidade nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original, veja-se:

*Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do artigo 123.*

Quanto ao argumento da recorrente de que ao deixar de emitir nota fiscal ocorreu tão-somente um descumprimento de obrigação acessória, vale salientar que, conforme art. 113, § 3º do CTN, tal obrigação, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, motivo pelo qual é insubsistente referido argumento.

Neste azo, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias*. A contribuinte vendeu



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures, portanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular, todavia, aplicando-se o art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (ufirce's)	30
TOTAL	30 Ufirce's

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

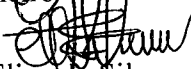
DECISÃO

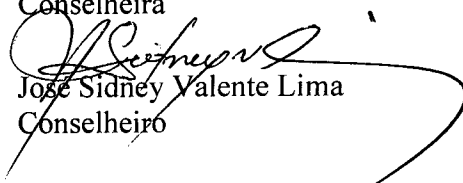
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LUBTROL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, todavia, aplicando-se o art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe.

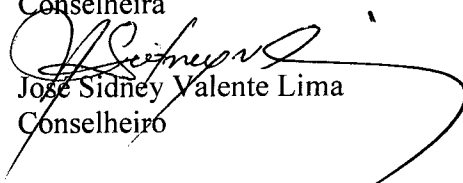
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2009.




Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

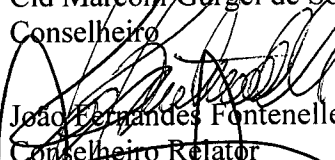

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

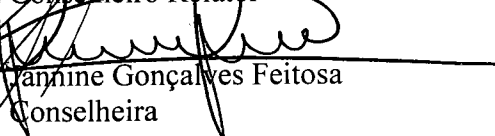

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Comite 
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simen de Moraes
Conselheiro


Mateus Araújo Neto
PROCURADOR DO ESTADO